



PROCESSO Nº	21.048-0/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO: 01/01/2009 A 15/05/2012) ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO: 16/05/2012 A 31/12/2012) PERCIVAL SANTOS MUNIZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO 01/01/2013 A 31/12/2016)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2.	Razões do voto	2
2.1	Da preliminares	2
2.1.1	Da revelia	2
2.1.2	Da alegação de incompetência do TCE-MT para Julgamento dos fatos imputados	3
2.1.3	Da alegação de inadequação da via eleita	4
2.2	Irregularidades consideradas descaracterizada pela unidade de instrução	4
2.2.1	Análise da irregularidade KB 01 Pessoal Grave 01	4
2.3	Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução	6
2.3.1	Análise da irregularidade KB 10 Pessoal Grave 10	6
2.4	Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução	7
2.4.1	Análise da irregularidade KB 22 Pessoal Grave 22 e KB 99 Pessoal Grave 99	8
3	Conclusão	8
4.	Quadro Resumo das irregularidades analisadas pelo Relator	9
5.	Dispositivo do voto	10



PROCESSO Nº	21.048-0/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO: 01/01/2009 A 15/05/2012) ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO: 16/05/2012 A 31/12/2012). PERCIVAL SANTOS MUNIZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO 01/01/2013 – 31/12/2016)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. RAZÕES DO VOTO

29. Inicialmente, necessário registrar que a presente Representação de Natureza Interna preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

2.1 Das Preliminares

2.1.1 Da revelia

30. Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, opinou pela decretação da revelia dos Srs. Percival Santos Muniz e Ananias Martins de Souza Filho.

31. Discordo do *Parquet* de Contas quanto a revelia do Sr. Percival Santos Muniz, uma vez que o interessado apresentou duas manifestações nos autos¹.

32. Embora a primeira manifestação tenha sido assinada pelo Procurador Geral do Município de Rondonópolis, Sr. Fabrício Miguel Correa, em prestígio ao Princípio da Verdade Real, entendo que a mesma deve ser considerada.

¹Documento digital 178909/2015 e 222576/2015



33. A segunda manifestação foi assinada pelo próprio gestor Sr. Percival Muniz. Portanto, não há que se falar em revelia.

34. Em relação ao Sr. Ananias Martins de Souza, registro que, embora devidamente citado, o ex-prefeito optou por não se manifestar nos presentes autos, motivo pelo qual declaro sua revelia com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, e art. 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007.

2.1.2 Da alegação de incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para Julgamento dos fatos imputados

35. Em relação à incompetência alegada pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, cumpre esclarecer que a Constituição Federal atribuiu relevante papel aos Tribunais de Contas, confiando-lhes a função precípua de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, mediante controle externo.

36. Devido à sua autonomia, as atribuições dos Tribunais de Contas emanam diretamente do próprio texto constitucional.

37. Os atos administrativos que dão origem aos processos seletivos públicos e as contratações de pessoal, impactam diretamente o orçamento, o financeiro e a contabilidade do Município, logo, a competência do TCE/MT não está restrita à apreciação de legalidade dos atos de admissão de pessoal.

38. Ademais, o objetivo da fiscalização, no caso em tela, é analisar a ocorrência de irregularidades referente a pessoal e não especificamente verificar a regularidade dos processos seletivos realizados pela Prefeitura, motivo pelo qual não merecem prosperar as alegações do gestor.



2.1.3 Da alegação da inadequação da via eleita

39. Quanto à alegação de inadequação da via eleita, necessário se faz esclarecer que não se trata de análise para fins de registro e sim de análise da prática reiterada de contratação e recontração temporária em descumprimento à norma vigente que resultou na burla à regra do concurso público. Deste modo, conforme prevêem os artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007, ambos do TCE-MT, a Representação de Natureza Interna é o meio processual adequado.

2.2 Irregularidades consideradas descaracterizadas pela unidade de instrução

2.2.1 Irregularidade atribuída aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz.

KB 01 Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
Achado 1: Contratação temporária para o cargo de médico sem demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público.

40. A unidade de instrução e o Ministério Público de Contas descaracterizaram a referida irregularidade, tendo em vista a existência da Lei municipal nº 6.567/2011, que permite a contratação e recondução temporária sem a necessidade de ser demonstrado o excepcional interesse público.

41. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 6.567/2011, bem como de outras 12 (doze) Leis, conforme a ADI nº 57.171/2011, julgada no dia 26/04/2012.

42. Posteriormente, em 26/03/2015, outras 18 (dezoito) Leis municipais que tratam do mesmo assunto também foram declaradas inconstitucionais, desta vez por meio



da ADI nº 79.669/2014. Todavia, as leis citadas para justificar as contratações ilegais pelos defendentes já haviam sido declaradas inconstitucionais.

43. O efeito dado no julgamento das duas ADIs, foi o efeito *ex nunc*, ou seja, seus efeitos tiveram início a partir da data da publicação dos Acórdãos.

44. Extraí-se dos autos que as contratações ilegais perduraram entre os anos de 2010 a 2015.

45. Portanto, discordo do entendimento exarado pela unidade de instrução e pelo Ministério Público de Contas que opinaram por descaracterizar a irregularidade tendo em vista as leis municipais que permitem a contratação e recondução temporária sem que fosse demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

46. Destarte, entendo que resta caracterizada a irregularidade, pois as leis utilizadas para amparar as contratações foram consideradas inconstitucionais por não atenderem o disposto nos artigos 129, II da Constituição Estadual de Mato Grosso, e artigos 37, II e IX da Constituição Federal. Ademais, a irregularidade enseja aplicação de multa aos responsáveis, bem como a expedição de determinação para adequação da legislação Municipal aos ditames constitucionais.

2.3. Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução.

2.3.1. Irregularidade atribuída aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz

KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
Achado 1: Não provimento do cargo de médico por meio de concurso público

Conclusão deste Relator



47. As justificativas apresentadas pelos gestores não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a presente Representação, mormente no que se refere às justificativas pela não realização de Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado para a contratação de médicos no município de Rondonópolis. É sabido que a Constituição Federal estatui que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

48. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que:

“II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

49. De acordo com as datas dos contratos, verifico que os médicos foram continuamente recontratados e que a modalidade de contratação temporária vem perdurando por anos em Rondonópolis, pois de 2010 a 2015 vários contratos sucessivos foram firmados, o que demonstra inobservância ao dispositivo constitucional.

50. Diante desse cenário, infere-se que as ilimitadas renovações das contratações temporárias constituem em evidente burla ao concurso público, pois não há excepcionalidade do interesse público que as justifiquem.

51. Além disso, foram declaradas inconstitucionais as Leis Ordinárias que autorizaram a contratação e recondução da contratação temporária sem que restasse demonstrada a “*necessidade temporária de excepcional interesse público*” em prazos superiores a doze meses.²

52. Do exposto, considero caracterizada a irregularidade imputada aos gestores José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz, a qual enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

² ADI nº 57171/2011 e ADI nº 79669/2014



2.4 Irregularidades atribuídas aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Percival Santos Muniz e Sr. Ananias Martins de Souza Filho.

KB 22 Pessoal Grave 22. Pagamento de décimo terceiro a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais (art. 39, §3º da CF/1988, arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 04/90, e Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012).

Achado 1: Pagamento de décimo terceiro/gratificação natalina em desconformidade com os requisitos legais.

KB 99 Pessoal Grave 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado 1: Não pagamento de férias a contratados temporariamente.

Conclusão do Relator

53. Passo agora a analisar de forma conjunta as irregularidades classificadas como **KB 22 e KB 99** sob a responsabilidade dos Senhores José Carlos Junqueira de Araújo, Percival Santos Muniz e Ananias Martins de Souza Filho.

54. Neste caso, por se tratar de direitos subjetivos de particulares corroboro com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, pois cabe ao Poder Judiciário a salvaguarda de direitos subjetivos.

55. Destarte, entendo necessário expedir recomendação para que a atual gestão do Município regularize tais questões a fim de evitar maiores despesas para a Administração Pública com eventuais ações judiciais.

3. CONCLUSÃO

56. Em conclusão, acolho em parte o entendimento técnico e ministerial e julgo procedente a presente Representação de Natureza Interna, com aplicação de multas, determinação e recomendação à atual gestão.



4. QUADRO RESUMO DAS IRREGULARIDADES ANALISADAS PELO RELATOR

Irregularidades caracterizadas
<p>Responsáveis: Srs. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT e PERCIVAL SANTOS MUNIZ – Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT</p> <p>KB 01 Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). Achado 1: Contratação temporária para o cargo de médico sem demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público.</p> <p style="text-align: center;">Sanção proposta</p> <p>Multa no valor equivalente a 8,0 UPF's MT para cada Gestor.</p> <p style="text-align: center;">Determinação proposta</p> <p>Determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que no prazo de 60 (sessenta) dias proponha ao Legislativo a elaboração de legislação municipal sobre contratação temporária em harmonia com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, e que passe a realizar a admissão de pessoal observando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal que estabelece a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público.</p> <p style="text-align: center;">Recomendação proposta</p> <p>Não há</p>
<p>Responsáveis: Srs. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT e PERCIVAL SANTOS MUNIZ – Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT</p> <p>KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Achado 1: Não provimento do cargo de médico por meio de concurso público</p> <p style="text-align: center;">Sanção proposta</p> <p>Multa no valor equivalente a 8,0 UPF's MT para cada Gestor.</p> <p style="text-align: center;">Determinação proposta</p> <p>Determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que no prazo de 60 (sessenta) dias proponha ao Legislativo a elaboração de legislação municipal sobre contratação temporária em harmonia com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, e que passe a realizar a admissão de pessoal observando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal que estabelece a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público.</p>



Recomendação proposta

Não há.

Responsáveis: Srs. José Carlos Junqueira de Araújo – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, **Percival Santos Muniz** – Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT e **Sr. Ananias Martins de Souza Filho** – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT.

KB 22 Pessoal Grave 22. Pagamento de décimo terceiro a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais (art. 39, §3º da CF/1988, arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 04/90, e Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012).

Achado 1: Pagamento de décimo terceiro/gratificação natalina em desconformidade com os requisitos legais.

Sanção proposta

Não há.

Determinação proposta

Não há.

Recomendação proposta

Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que regularize o pagamento de férias e gratificação natalina aos contratados em caráter temporário.

Responsáveis: Srs. José Carlos Junqueira de Araújo – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, **Percival Santos Muniz** – Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT e **Sr. Ananias Martins de Souza Filho** – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT.

KB 99 Pessoal Grave 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado 1: Não pagamento de férias a contratados temporariamente.

Sanção proposta

Não há.

Determinação proposta

Não há.

Recomendação proposta

Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que regularize o pagamento de férias e gratificação natalina aos contratados em caráter temporário.



5. DISPOSITIVO DO VOTO

57. Diante do exposto, e nos termos dos artigos 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso XII, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho parcialmente o Parecer nº 1.706/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **para:**

I) **conhecer** da presente Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a responsabilidade dos Senhores José Carlos Junqueira de Araújo, Ananias Martins de Souza Filho e Percival Santos Muniz, todos ex-Prefeitos do Município;

II) **declarar a revelia** do Sr. Ananias Martins de Souza, com fundamento no artigo 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 140, § 1º da Resolução nº 14/2007;

III) **julgá-la** procedente em razão da caracterização das irregularidades atinentes à não observância do artigo 37, II, da Constituição Federal.

IV) **aplicar multa no valor equivalente a 16 UPFs/MT** ao ex-gestor Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Orgânica c/c artigos 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão do descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal, em virtude da caracterização das irregularidades descritas nos itens **KB10 Pessoal Grave 10** e **KB 01 Pessoal Grave 01**, sendo 08 UPFs/MT para cada irregularidade;

V) **aplicar multa no valor equivalente a 16 UPFs/MT** ao ex-gestor Sr. **Percival Santos Muniz**, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Orgânica c/c artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão do descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal, em virtude da caracterização das irregularidades descritas no itens



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

KB10 Pessoal Grave 10 e KB 01 Pessoal Grave 01, sendo 08 UPFs/MT para cada irregularidade;

VI) **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que no prazo de 60 (sessenta) dias proponha ao Legislativo a elaboração de legislação municipal sobre contratação temporária em harmonia com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, e que passe a realizar a admissão de pessoal observando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público; e

VI) **recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que regularize o pagamento de férias e gratificação natalina aos contratados em caráter temporário.

58. É como voto.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017